

**Processo:** 1058839  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Sebastião José Fabiano Lourenço  
**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Cajuri  
**Parte:** Ricardo Augusto Dias de Andrade  
**MPTC:** Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

**PRIMEIRA CÂMARA – 6/10/2020**

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO DOS DUODÉCIMOS. LIMITE MÁXIMO DE REPASSE AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA. IRREGULARIDADE DA DEDUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PAGAMENTO DO RESTOS A PAGAR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 29-A, § 2º, I, da Constituição da República, estabelece o percentual máximo que deve ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, sendo que os valores a serem transferidos, em duodécimos, são definidos na Lei Orçamentária Municipal.
2. As Câmaras Municipais poderão devolver à tesouraria das Prefeituras o saldo de caixa existente em 31 de dezembro. O saldo de caixa que permanecer em poder das Câmaras Municipais, em 31 de dezembro, deverá ser deduzido do repasse financeiro do exercício imediatamente seguinte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a Representação, uma vez que o Poder Executivo de Cajuri, no exercício de 2018, repassou à Câmara Municipal o montante de R\$80.106,98 (oitenta mil, cento e seis reais e noventa e oito centavos) a menor, inobservando o disposto no art. 29-A, § 1º, da CR/88, nos arts. 18 a 20 da Lei Complementar n. 101/00 e nas Instruções Normativas do TCEMG n. 01/2001 e 05/2001, entretanto, considerando a execução orçamentária do Legislativo de Cajuri de 2017 a 2019, e tendo em vista que os restos a pagar do exercício de 2018 foram pagos, entende-se que não há que se falar em ressarcimento do referido montante, sob pena do descumprimento do disposto no §3º do art. 3º da Instrução Normativa n. 8/2003.
- II) recomendar ao Sr. Ricardo Augusto Dias de Andrade, Prefeito Municipal de Cajuri, que não reincida nesta irregularidade, considerando que no exercício de 2019 realizou o repasse ao Legislativo, observando os ditames legais;
- III) determinar a intimação do representante e do responsável, por via postal, e do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental;

IV) determinar, após o cumprimento das disposições regimentais, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de outubro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO  
Relator

*(assinado digitalmente)*



**PRIMEIRA CÂMARA – 6/10/2020**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação apresentada por Sebastião José Fabiano Lourenço, vereador da Câmara Municipal de Cajuri, por meio da qual alega supostas irregularidades no Município de Cajuri, relativas a repasse a menor pelo Prefeito Municipal, Sr. Ricardo Augusto Dias de Andrade, exercício de 2018. Por fim, pleiteia a medida liminar para regularização do repasse.

Após o relatório da triagem (fl. 187/188 – fl. 335/337, peça 11 do SGAP), o Conselheiro Presidente recebeu a documentação como representação e determinou sua autuação e distribuição, nos termos do despacho de 14/2/2019 (fl. 189 – fl. 338, peça 11 do SGAP).

Na sequência, determinei a intimação do Prefeito Municipal de Cajuri, Sr. Ricardo Augusto Dias de Andrade, para apresentar manifestação acerca dos fatos denunciados, no prazo de 48 horas, fl. 191/191-v (fl. 340/341, peça 11 do SGAP).

O representado apresentou manifestação de fl. 197/200 (fl. 347/353 peça 11 do SGAP), acompanhada dos documentos de fl. 201/205 (fl. 354/360, peça 11 do SGAP), alegando, em suma, que o Chefe do Legislativo ordenou, no exercício de 2018, despesa em valor superior à sua disponibilidade orçamentária e pretende atribuir a culpa a uma inexistente irregularidade do repasse pelo Poder Executivo e que o valor do saldo em 31/12/2017 de R\$80.106,98, não foi devolvido pela Câmara Municipal ao Poder Executivo, que foi considerado como receita do exercício seguinte.

Os autos foram encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 2ª CFM, que se manifestou a fl. 207/214 (fl. 362/374, peça 11 do SGAP), que o Prefeito procedeu de forma irregular repassando os recursos financeiros ao Legislativo Municipal a menor de R\$80.106,98 (oitenta mil, cento e seis reais e noventa e oito centavos).

Retornados os autos a minha relatoria para análise da cautelar pleiteada, entendi que a liminar, na presente hipótese, caracteriza-se como tutela antecipada da matéria a ser apreciada no mérito. Ademais, conforme consulta no Sistema Informatizado de Contas do Município – SICOM<sup>1</sup> (relatórios em anexo), por meio dos dados informados pela Câmara Municipal de Cajuri constatei a quitação dos restos a pagar do exercício de 2018, no montante de R\$23.295,06 (vinte e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e seis centavos). Assim, diante do pagamento dos restos a pagar, não vislumbrei o *periculum in mora*, a saber a ineficácia da decisão do mérito, requisito necessário para determinação de medida cautelar, razão pela qual indeferi a liminar.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal elaborou parecer, opinando pela citação do responsável, fl. 231/233 (fl. 396/397, peça 11 do SGAP).

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://sicomconsulta.tce.mg.gov.br/index.asp?exercicio=2019#>>

Realizada a citação do Sr. Ricardo Augusto Dias de Andrade a fl. 234/236 (fl. 401/403, peça 11 do SGAP), que manifestou a fl. 237/241 (fl. 404/409, peça 11 do SGAP).

Em sede de reexame, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 2ª CFM se manifestou a fl. 243/246 (fl. 411/418, peça 11 do SGAP), entendendo que o Prefeito procedeu de forma irregular repassando os recursos financeiros vinculados ao Poder Executivo ao Legislativo Municipal a menor de R\$80.106,98 (oitenta mil, cento e seis reais e noventa e oito centavos).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao *Parquet*, opinando pela procedência da representação em razão da dedução do valor de R\$80.106,98 no repasse financeiro promovido pelo Executivo de Cajuri ao Poder Legislativo, fl 248/249-v (fl. 419/422, peça 11 do SGAP).

Em seguida, retornei os autos à 2ª CFM para exame atualizado, baseando-se na execução orçamentária exercícios 2018 e 2019, bem como em consonância com o disposto no §3º do art. 3º da Instrução Normativa n. 8/2003, o que foi cumprido a peça 14 do SGAP.

Por fim, o *Parquet* manifestou, a peça 16 do SGAP, pela procedência da Representação.

Em síntese, é o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, o representante noticiou que o Chefe do Poder Executivo de Cajuri, no exercício de 2018, repassou a verba destinada a Câmara Municipal, no valor de R\$743.590,84, enquanto que deveria ter repassado o valor de R\$823.697,82, ficando a menor a quantia de R\$80.106,98. Informa que a Prefeitura justificou que a diferença de R\$80.106,98 se refere a saldo disponível da Câmara Municipal ocorrido na data de 31/12/2017.

Em suas razões, o Sr. Ricardo Augusto Dias de Andrade, Prefeito Municipal de Cajuri, alega que a Câmara Municipal apurou saldo financeiro disponível e reteve, ao final do exercício de 2017, o valor de R\$80.106,98, e que este valor não devolvido é considerado receita do exercício seguinte, e que a não dedução do valor apurado, como saldo financeiro disponível em 31/12/2017 incidiria repasse a maior.

Segundo análise realizada pela 2ª CFM, de acordo com o Balancete de Despesa da Câmara Municipal de dezembro/2018, o total da despesa do Legislativo foi de R\$767.833,19 e que calculando os 7% da Receita Tributária, mais as transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 do exercício anterior, de acordo com o art. 29-A da Constituição da República, apura-se o limite de gasto no valor de R\$823.697,82. Esclarece que os demonstrativos referentes a prestação de contas, exercício 2018, Demonstrativo das Transferências Financeiras, enviados pela Prefeitura ao SICOM/2018, constatou-se que o valor repassado de janeiro a dezembro de 2018 foi de R\$743.590,84, (setecentos e quarenta e três mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos). Entende o valor repassado em dez/2018, R\$743.590,84 adicionado ao saldo anterior de dez/2017, R\$80.106,98 resultando no valor de R\$ 823.697,82, corresponde exatamente ao limite constitucional, previsto do art. 29-A da CR/88.

Conclui que o valor devolvido em fev/2018, relativo ao saldo anterior de dez/2017, R\$80.106,98, foi deduzido pela Prefeitura Municipal do limite constitucional previsto no art.

29-A da CR/88 de R\$823.697,82, ficando a Câmara Municipal prejudicada por receber em 2018, um repasse a menor de R\$80.106,98, correspondente ao valor de R\$743.590,84.

A seu turno, o *Parquet* manifesta que, no caso ora analisado, embora com um mês de atraso, a Câmara Municipal de Cajuri devolveu a “sobra” do ano antecedente em 1º de fevereiro de 2018. Argumenta que o limite de 7% da receita base de cálculo do exercício anterior (R\$11.767.111,67) corresponderia a R\$823.697,82. Contudo, a transferência total realizada foi de R\$743.590,84 – correspondente ao teto permitido constitucionalmente deduzido o valor de R\$80.106,98 –, entendendo que é uma interpretação equivocada da IN TCE/MG n. 08/2003. Por fim, manifesta pela procedência da Representação.

Considerando que a população de Cajuri gira em torno de 3.987 habitantes<sup>2</sup>, o total da despesa com o Poder Legislativo daquele município, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, está limitada a 7% do somatório da receita tributária e das transferências correntes efetivamente auferidas no exercício anterior, consoante o inciso I do art. 29-A da CF/88.

A Lei Orçamentária Anual deverá consignar despesas a serem realizadas pela Câmara dentro do limite estabelecido nos incisos I a VI do art. 168-A da CR. Para tanto, deve ser observado o somatório da receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro anterior. Procede-se, portanto, o cálculo do total arrecadado e aplica-se o índice percentual de acordo com a população do município.

Ocorre que as despesas do Poder Legislativo do Município de Cajuri no ano de 2018 não poderão ultrapassar o somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício de 2018. Ou seja, o município deve respeitar os ditames da LOA e, ao mesmo tempo, o limite constitucional.

Nos termos da nova análise da 2ª CFM, o valor devolvido em fev/2018, relativo ao saldo anterior de dez/2017, R\$80.106,98, foi deduzido pela Prefeitura Municipal do limite constitucional previsto no art. 29-A da CR/88 de R\$823.697,82, ficando a Câmara Municipal prejudicada por receber em 2018, um repasse a menor de R\$80.106,98, correspondente ao valor de R\$743.590,84. Ressaltou, ainda, que, em dez/2018, o saldo disponível de caixa da Câmara Municipal era de R\$104,88, não sendo suficiente para arcar com as despesas inscritas em Restos a Pagar de 2018, no valor de R\$23.295,06, as quais foram pagas em 2019.

Assim, analisando a execução orçamentária do Legislativo de Cajuri de 2017 a 2019, verifico que, no ano de 2018, embora o repasse tenha sido a menor R\$80.106,98 (oitenta mil, cento e seis reais e noventa e oito centavos), observa-se que os Restos a Pagar de 2018, somaram apenas R\$23.295,06 (vinte e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e seis centavos), conforme demonstrativo do SICOM.

Em 2019, observa-se que o repasse do Executivo ao Legislativo foi no montante de R\$848.428,14 (oitocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e catorze centavos), enquanto as despesas deste exercício somaram R\$825.729,74 (oitocentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), pagas integralmente no exercício de 2019, e, ainda, infere-se que os restos a pagar, inscritos em 2018, no valor de

<sup>2</sup> Disponível em: < <https://focus.tce.mg.gov.br/Processo/1058839> >

R\$23.295,06 (vinte e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e seis centavos), foram pagos também em 2019.

Neste contexto, em que pese ter sido constatado o repasse a menor no importe de R\$80.106,98 (oitenta mil, cento e seis reais e noventa e oito centavos), verifico que as despesas da Câmara Municipal no exercício de 2018 foram inferiores a tal montante, haja vista que os Restos a Pagar de 2018, somaram apenas R\$23.295,06 (vinte e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e seis centavos).

Ademais, resta demonstrado que, em 2019, o repasse do Executivo ao Legislativo foi superior às despesas deste exercício (repasse de R\$848.428,14 e despesas de R\$825.729,74), o que implica dizer que, em dezembro de 2019, a Câmara Municipal tinha um saldo R\$22.698,40 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta centavos) que deveria, em tese, ser devolvido à Prefeitura Municipal, conforme previsão no §3º do art. 3º da Instrução Normativa n. 8/2003, *in verbis*:

§ 3º - As Câmaras Municipais poderão devolver à tesouraria das Prefeituras o saldo de caixa existente em 31 de dezembro. O saldo de caixa que permanecer em poder das Câmaras Municipais, em 31 de dezembro, deverá ser deduzido do repasse financeiro do exercício imediatamente seguinte.

Por todo o exposto, resta comprovado que Prefeitura Municipal de Cajuri, no exercício de 2018, repassou à Câmara Municipal a menor o montante de R\$80.106,98, inobservando o disposto no art. 29-A, § 1º, da CR/88, nos arts. 18 a 20 da Lei Complementar n. 101/00 e nas Instruções Normativas do TCEMG n. 01/2001 e 05/2001. Contudo, considerando que, em 2019, o Prefeito Municipal realizou o repasse ao Legislativo em observância aos ditames legais, entendo pela recomendação para que não reincida nesta irregularidade.

A autonomia financeira é pressuposto fundamental para a garantia da independência do Poder Legislativo, sendo o repasse dos duodécimos uma obrigação constitucional que não se submete ao juízo de conveniência do Poder Executivo. Em razão disso, o Poder Executivo não pode, no curso do exercício, adotar interpretação da norma do art. 29-A divergente da orientação deste Tribunal, e reduzir, sem qualquer alteração na LOA, os valores repassados à Câmara. O repasse dos duodécimos a menor frustra o planejamento financeiro e orçamentário da Câmara Municipal e compromete o exercício das funções do Poder Legislativo, na medida em que a execução das despesas programadas fica obstada pela insuficiência de recursos.

Considerando a execução orçamentária do Legislativo de Cajuri de 2017 a 2019, tendo em vista que os restos a pagar do exercício de 2018 foram pagos, entendo que não há que se falar em ressarcimento do montante de R\$80.106,98, sob pena do descumprimento do disposto no §3º do art. 3º da Instrução Normativa n. 8/2003.

### **III – CONCLUSÃO**

Nos termos constantes na fundamentação, julgo parcialmente procedente a Representação, uma vez que o Poder Executivo de Cajuri, no exercício de 2018, repassou à Câmara Municipal a menor o montante de R\$80.106,98 (oitenta mil, cento e seis reais e noventa e oito centavos), inobservando o disposto no art. 29-A, § 1º, da CR/88, nos arts. 18 a 20 da Lei Complementar n. 101/00 e nas Instruções Normativas do TCEMG n. 01/2001 e 05/2001.

Contudo, considerando a execução orçamentária do Legislativo de Cajuri de 2017 a 2019, tendo em vista que os restos a pagar do exercício de 2018 foram pagos, entendo que não há que se falar em ressarcimento do referido montante, sob pena do descumprimento do disposto no §3º do art. 3º da Instrução Normativa n. 8/2003.

Considerando que no exercício de 2019 o Sr. Ricardo Augusto Dias de Andrade, Prefeito Municipal de Cajuri à época, realizou o repasse ao Legislativo, observando os ditames legais, entendo pela recomendação para que não reincida nesta irregularidade.

Intimem-se o representante e o responsável, por via postal, e o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental, e após cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

\* \* \* \* \*

jc/rb

